AUTARQUIA – MILITAR – JUROS DE MORA

– Não cabe imposição de multa e, conseqüentemente, mora, entre pessoas de direito público, por inexistência de poder de polícia em tais casos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 1.568-68

Presidência da República Consultoria-Geral- da República E. M. – N.º 701-H, de 31 de maio de 1968. "Aprovo. Em 4-6-68." (Enc. ao M. Agr., em 6-6-68).

PARECER

O parecer desta Consultoria Geral, número 313-H, publicado no *Diário Oficial* de 15 de março de 1966, versando matéria relativa à cobrança da contribuição especial da L.B.A. sôbre o salário de contribuição dos empregados da Navegação Costeira, concluiu:

"8. No tocante, entretanto, a juros de mora e multas, pretendidos pelo I.A.P.E.T.C., parece não serem devidos. A jurisprudência de nossos Tribunais e no sentido de que não cabe imposição de multa, e conseqüentemente, mora, entre pessoas de direito público, por inexistência do poder de polícia em tais casos".

2. A douta Assessoria Jurídica do DNPS, invocando o Decreto n.º 52.455, de 1963, artigo 3.º, e os artigos 1.º e 2.º, da Lei número 4.414, asseriu:

"6. Isto pôsto, impondo-se o cumprimento da lei, *data venia*, não vemos como convalescer o parecer PR-1.338-66 – N.º 313-H, de 1966, do douto Consultor-Geral da República".

3. Por seu turno, a ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, alegando que: "... esta Consultoria Jurídica, através dos pareceres de 18 de setembro de 1959 e 20 de outubro de 1959, publicados, respectivamente, no *Diário Oficial* de 5 de outubro de 1959, página 21.260 e 19 de dezembro de 1959, p. 26.512, aprovados pelo Titular da Pasta, manifestou-se pela cobrança de juros moratórios de dívida de entidades de direito público à Previdência Social, em decorrência do disposto na Lei n.º 2.250, de 30 de junho de 1954", solicitou a reapreciação da matéria constante do já referido parecer n.º 313-H.

4. Em face dêsses pronunciamentos, submeteu-se o assunto a nôvo exame dêste Órgão.

5. A egrégia Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da apelação civil n.º 14.168, de São Paulo, decidiu, unânimemente, que: "As autarquias, órgãos delegados da União, falece autoridade para exercer o poder de polícia administrativa, impondo multas a outras entidades de direito público".

6. O eminente Ministro Oscar Saraiva, em seu erudito voto, naquele julgamento, salientou: "... na hierarquia dos privilégios, o da União prefere ao de suas autarquias, e seria inteiramente descabido que uma autarquia, órgão delegado da União, tivesse podêres disciplinares para impor multas a

outras pessoas de Direito Público, o que é manifestação do poder de polícia administrativa".

7. O parecer n.º 313-H, ora impugnado, adotou a jurisprudência acima transcrita, e o fêz sob a convicção de que defendia a melhor tese.

8. Com efeito, a Lei n.º 4.414, de 1964, invocada pela Assessoria do DNPS, não conflita com a conclusão do tantas vêzes aludido parecer n.º 313-H.

9. Dizem os artigos 1.º ê 2.º da citada Lei n.º 4.414, o seguinte:

"Art. 1.º A União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e as autarquias, quando condenados a pagar juros de mora, por êstes responderão na forma do direito civil".

"Art. 2.º Ficam revogados o art. 3.º do Decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933, e tôdas as demais disposições legais em contrário ao estabelecimento nesta lei".

10. O artigo 3.º, do Decreto n.º 22.785, que foi revogado, dispunha:

"Art. 3.º A Fazenda Pública, quando expressamente condenada a pagar juros de mora, por êstes só responde da data da sentença condenatória, com trânsito em julgado, se se tratar de quantia líquida; e da sentença irrecorrível que, em execução, fixar o respectivo valor, sempre que a obrigação fôr ilíquida".

11. Como se vê, nem a Lei n.º 4.414, de 1964, nem o Decreto n.º 22.785, de 1933, dispõe sôbre a matéria versada no parecer n.º 313-H, a saber, a imposição de multa e, conseqüentemente, mora, entre pessoas de direito público.

12. O parecer 313-H não concluiu pela impossibilidade de a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Autarquias, serem condenados a pagar juros de mora. Fôsse essa a comissão, aí, sim, verificar-se-ia o conflito entre a lei e o parecer. Mas, êsse, apenas, concluiu pela inviabilidade da cobrança de multa e mora entre pessoas de direito público, por inexistência do poder de polícia em tais casos.

13. Finalmente, a Lei n.º 2.250, de 30 de junho de 1954 e o Decreto n.º 52.455, de 10 de setembro de 1968, que também serviram de fundamento legal na impugnação do parecer em aprêço, regulam o pagamento das dívidas das autarquias e órgãos governamentais para com a Previdência Social. Tanto a lei quanto o decreto, ambos fixam apenas a taxa dos juros a serem contados a partir do fim do mês em que se constituíram os débitos. Nem a lei, nem o decreto, autoriza a imposição de multa ou mora entre pessoas de direito público. De conseguinte a citação de tais diplomas legais não aproveita, nem fortalece a posição dos que se insurgem contra o parecer n.º 313-H, dada a diversidade das matérias, objeto dos mesmos.

14. Concluindo, pois, reafirmo o parecer n.º 313-H, o qual, *data venia*, não conflita com a legislação vigente e está em consonância com a melhor doutrina e a sábia jurisprudência.

Sub censura.

Brasília, 12 de julho de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.